

3. COMENTÁRIOS À JURISPRUDÊNCIA

3.1 CAPÍTULOS DA SENTENÇA E FORMAÇÃO DA CHAMADA COISA JULGADA PROGRESSIVA: INÍCIO DO PRAZO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA

SAMUEL ALVARENGA GONÇALVES

Oficial do Ministério Público
Bacharel em Direito

1. Ementa do Acórdão

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. TERMO A QUO. TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA DECISÃO PROFERIDA NA CAUSA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL.

O certo é que, havendo um único processo e uma única sentença, não há cogitar de coisa julgada material progressiva. A coisa julgada material somente ocorre com o trânsito em julgado da última decisão proferida na causa.

É impossível dividir uma única ação, que deu origem a um único processo, em tantas quantas forem as questões submetidas ao Judiciário, sob pena de se provocar um verdadeiro caos processual, ferindo os princípios que regem a preclusão, a coisa julgada formal e material, e permitindo, até mesmo, a rescisão de capítulos em relação aos quais nem sequer se propôs ação rescisória.

A ação rescisória representa a última barreira para a definição permanente dos direitos discutidos no processo e tem como fundamento rigorosa ponderação entre o princípio de justiça e o da segurança jurídica. Por esse motivo, no dizer do mestre Pontes de Miranda, “é processo sobre outro processo”, razão pela qual pressupõe, obviamente, extinção do processo rescindendo, operada a coisa julgada material.

Dessa forma, a jurisprudência desta Corte Superior se orienta no sentido de que “o termo inicial para a contagem do prazo do artigo 495 do CPC deve ser o do trânsito em julgado da última decisão da causa, momento em que ocorre a coisa julgada material” (AR 846, da relatoria deste Magistrado, DJU 1.8.2000) e, bem assim, de que “o prazo de decadência para ingresso de ação rescisória conta-se a partir do trânsito em julgado da decisão rescindenda que ocorre com o término do prazo para interposição do último recurso, em tese, pela parte, sem se levar em consideração a situação peculiar de cada parte” (EDAR 1.275/SP, Rel. Min. José Arnaldo, DJU 22.10.01).

Ainda que se considere ter um determinado tema se tornado absolutamente imutável durante o caminhar do processo, seria escusado afirmar que o prazo para o ajuizamento da ação rescisória a seu respeito estaria suspenso, visto que essa ação, como já se explicitou, pressupõe o encerramento do processo. De acordo com os fundamentos acima explicitados, portanto, forçoso concluir que a presente ação rescisória foi proposta dentro do prazo decadencial de 2 anos. O raciocínio acima expendido foi o que prevaleceu no julgamento, pela colenda Corte Especial, do EREsp 404.777/DF (Rel. p/acórdão Min. Peçanha Martins, j. em 03.12.2003). Recurso especial improvido. (BRASIL, 2005).

2. Justificativa

Decidimos comentar o aresto acima citado no intuito de apresentar a polêmica que se observa acerca do início do prazo para ajuizamento de ação rescisória em face de sentenças que foram apenas parcialmente impugnadas. Em outros termos, o nosso trabalho propõe, de forma sucinta, demonstrar como a doutrina e a jurisprudência, notadamente a do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, visualizam essa matéria.

Como é cediço ocorrer, o magistrado, em sua sentença, pode julgar procedente apenas parte dos pedidos formulados. Nesse sentido, o autor insurge-se exclusivamente contra os tópicos da sentença que lhe foram desfavoráveis. Por exemplo, um cidadão ajuíza uma ação pedindo *A*, *B* e *C*. O juiz de 1ª instância, no ano de 2002, julga procedente *A*, rejeitando *B* e *C*. O demandante, então, apela para o respectivo Tribunal de Justiça do seu Estado, pugnando pela reforma em relação aos pedidos *B* e *C*, julgados improcedentes no 1º grau; o Tribunal, no ano de 2004, dá provimento ao recurso somente em relação a *B*; por fim, o recorrente apresenta Recurso Especial ao Superior Tribunal de Justiça impugnando a decisão do 2º grau sobre o item *C* do seu pedido inicial, o que não é acolhido no STJ, conforme decisão proferida em 2006.

Diante do cenário fictício apresentado, indaga-se: quando começa a correr o prazo decadencial de 2 anos (CPC, art. 495) para o ajuizamento da ação rescisória? Seria o caso de ajuizamento de uma única rescisória abrangendo todos os pedidos *A*, *B* e *C*, e cujo prazo começaria a fluir a partir do último julgamento no processo pelo STJ, em 2006? Ou então, seria a hipótese de ajuizamento de várias ações rescisórias especificamente em relação a cada pedido não submetido a recurso – assim, o prazo da rescisória em relação ao pedido *A* terminaria no ano de 2004; em relação ao pedido *B* em 2006 e em relação ao pedido *C* em 2008?

Ocorre que, de um modo geral, doutrina e jurisprudência não possuem um mesmo entendimento sobre a matéria, o que faz gerar algumas discussões e mesmo repercussões significantes na sistemática recursal e no atual esquema de cumprimento

ou execução de sentença. Por isso, a dúvida: quando a sentença transita em julgado em relação a vários pedidos formulados no bojo de uma mesma ação, mas que tenham sido apreciados e recebido julgamento de mérito em momentos diferentes?

O tema, portanto, traz à baila institutos como a chamada *coisa julgada progressiva* e os denominados *capítulos de sentença*. Vejamos, pois, o tratamento da questão pela doutrina e jurisprudência pátrias.

3. Comentários

3.1 A coisa julgada progressiva na visão do STJ

Como se observa na ementa em destaque, tem prevalecido o entendimento de que o STJ não aceita essa formação progressiva da coisa julgada. Conforme explicado pelo Ministro Franciulli Netto no seu excelente voto:

Para contornar o postulado de que, ainda que a lide seja formada por várias pretensões, a sentença deve ser una, apreciando todas elas, há quem defenda a possibilidade de existir também várias decisões dentro da sentença que solucionar o conflito, ou quem destrinçe a sentença em capítulos, tantos quantos forem os pedidos formulados.

Não há, porém, como se escapar da realidade: sempre existirá uma única ação, ainda que ela contenha, em seu bojo, várias pretensões, amparadas pela mesma causa de pedir. Capítulos poderiam existir desde que para cada pedido houvesse uma correspondente causa de pedir.

É notória a possibilidade de cumulação. Aliás, preceitua o artigo 292 do Código de Processo Civil a permissão de cumulação num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Segundo os desdobramentos do mesmo artigo, os requisitos de admissibilidade da cumulação voltam-se para a compatibilidade dos pedidos entre si, da competência do juízo para deles conhecer e do tipo de procedimento; se incompatíveis os últimos, ainda assim a cumulação pode ser admitida desde que o autor escolha o procedimento ordinário.

Vê-se desde logo que o mencionado artigo de lei não diz que com a cumulação irão concorrer vários processos, mas sim que o processo é um só. Dessarte, não se pode falar em uma sentença com várias decisões, ou capítulos distintos, mas sim de uma única sentença que, em sua parte dispositiva, define tantos pedidos quantos foram formulados, não como capítulos à parte, mas como consequência da escolha inicial feita pela

própria embargante. O certo é que, havendo um único processo e uma única sentença, não há cogitar de coisa julgada material progressiva. A coisa julgada material somente ocorre com o trânsito em julgado da última decisão proferida na causa. (BRASIL, 2005).

Na visão do relator do acórdão em comento, é perfeitamente admissível que o julgado rescindendo não seja o último proferido na causa. Em outras palavras: pouco importa que a matéria discutida na rescisória não tenha sido sequer cogitada no último acórdão proferido durante o processo. E para ratificar esse seu entendimento, o Ministro Franciulli Netto anota a lição dos Professores Coqueijo Costa e Calmom de Passos:

De fato, na lição de Coqueijo Costa, ‘a data do trânsito em julgado da decisão de mérito nada tem a ver com a do termo inicial do prazo de decadência para a propositura da ação rescisória. Se esta só cabe quando formada a coisa julgada material, o que ocorre quando esgotado o último recurso, daí decorrerá o prazo preclusivo (decadencial de acordo com a doutrina predominante), que só flui quando pode ser utilizado’ (in ‘Ação Rescisória’, 6ª edição, revista e atualizada por Roberto Rosas, Editora São Paulo, p. 127).

Em outro passo, lembra o ilustre Professor a lição de Calmon de Passos, para quem “nem sempre coincide o termo inicial do prazo de decadência com o momento mesmo em que transitou em julgado a decisão rescindenda, porque não se identificam o pressuposto de admissibilidade e o termo inicial desse prazo preclusivo. É certo – diz o mestre baiano – que o trânsito em julgado decorre da irrecurribilidade; que na hipótese de não conhecimento de um recurso, a decisão recorrida transitou em julgado na própria ocasião em que se configurou a causa da inadmissibilidade. Mas não é a partir desse momento em que se inicia a contagem do prazo para a propositura da ação rescisória, porque ‘nenhum prazo pode ter curso quando é impossível sua utilização’. É o princípio da ‘utilidade’, indissociável da configuração de qualquer prazo, e requer: lapso de tempo para recorrer e possibilidade prática de realização desse ato no curso de sua duração – duração que não pode ser eliminada nem restringida’ (opus. cit., p. 167). (BRASIL, 2005).

No mesmo sentido, cita-se:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA
NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - PRAZO
PARA PROPOSITURA - TERMO INICIAL – TRÂNSITO

EM JULGADO DA ÚLTIMA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS - CPC, ARTS. 162, 163, 267, 269 E 495.

- A coisa julgada material é a qualidade conferida por lei à sentença /acórdão que resolve todas as questões suscitadas pondo fim ao processo, extinguindo, pois, a lide.

- Sendo a ação una e indivisível, não há que se falar em fracionamento da sentença/acórdão, o que afasta a possibilidade do seu trânsito em julgado parcial.

- Consoante o disposto no art. 495 do CPC, o direito de propor a ação rescisória se extingue após o decurso de dois anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa. - Embargos de divergência improvidos. (BRASIL, 2003).

Em outro precedente, agora da lavra da Ministra Eliana Calmom, ficou assentado que deve ser afastada a tese da formação progressiva da coisa julgada em virtude das dificuldades de ordem prática surgidas com a possibilidade de ajuizamento de mais de uma ação rescisória, em momentos diversos, oriundas de uma mesma ação, o que depõe contra o princípio da economia processual, além de ensejar, em tese, decisões conflitantes. Vejamos a ementa do aresto:

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA – PRAZO DECADENCIAL - TERMO A QUO.

1. O termo inicial para o ajuizamento da ação rescisória é a data do trânsito em julgado da última decisão da causa, independentemente de o recurso ter sido interposto por apenas uma das partes ou a questão a ser rescindida não ter sido devolvida ao Tribunal.

2. O trânsito em julgado material somente ocorre quando esgotada a possibilidade de interposição de qualquer recurso.

3. Afasta-se tese em contrário, no sentido de que os capítulos da sentença podem transitar em julgado em momentos diversos.

4. Recurso especial provido. (BRASIL, 2002).

A culta ministra, contudo, fez questão de apresentar que mesmo no STJ a questão já recebeu tratamento diverso, conforme denota a ementa do julgamento ao REsp nº 212286/RS:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO PARA O AJUIZAMENTO. TERMO INICIAL. DECADÊNCIA. QUESTÕES AUTÔNOMAS EM UMA SÓ DECISÃO. IRRESIGNAÇÃO PARCIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA MATÉRIA NÃO

IMPUGNADA. PRAZOS DISTINTOS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O termo inicial do prazo decadencial para a propositura de ação rescisória não se conta da última decisão proferida no processo, mas, sim, do trânsito em julgado da que decidiu a questão que a parte pretende rescindir.
2. Deliberando o magistrado acerca de questões autônomas, ainda que dentro de uma mesma decisão, e, como na espécie, inconformando-se a parte tão-somente com ponto específico do decisum, olvidando-se, é certo, de impugnar, oportunamente, a matéria remanescente, tem-se-na indubitavelmente por trânsito em julgado.
3. A interposição de recurso especial parcial não obsta o trânsito em julgado da parte do acórdão federal recorrido que não foi pela insurgência abrangido.
4. “Se partes distintas da sentença transitaram em julgado em momentos também distintos, a cada qual corresponderá um prazo decadencial com seu próprio dies a quo: vide PONTES DE MIRANDA, *Trat. da ação resc.*, 5ª ed., pág. 353.” (in *Comentários ao Código de Processo Civil*, de José Carlos Barbosa Moreira, volume V, Editora Forense, 7ª Edição, 1998, página 215, nota de rodapé nº 224).
5. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
6. Recurso não conhecido. (BRASIL, 2001).

Vejamos, na seqüência, a opinião da parte da doutrina que espousa orientação contrária à sustentada pelo Egrégio STJ.

3.2 A coisa julgada progressiva na visão da doutrina

Na fundamentação do julgamento ao REsp nº 415586/DF, a Ministra Eliana Calmom asseverou não desconhecer a doutrina de Barbosa Moreira e Humberto Theodoro Júnior, “[...] quanto ao trânsito em julgado, em momentos diversos, de partes (capítulos) da sentença, reconhecendo a possibilidade de ajuizamento de ações rescisórias diversas e com termo a quo do prazo decadencial a depender de quando ocorreu o trânsito em julgado” (BRASIL, 2002). Para melhor compreensão, destaco os seguintes trechos:

Cumpra todavia enfatizar que, se algo da decisão recorrida transitou em julgado - por ter ficado fora do alcance do recurso, ou por dele não haver conhecido, no particular, o órgão ad quem -, e se é esse ponto que se quer impugnar, a ação rescisória deve ser proposta contra a decisão recorrida. Assim, v.g., quando o vício alegado, e existir, residiria na parte unânime do acórdão proferido em grau de apelação, e não naquele que, tomado por maioria de votos, tenha dado ensejo a embargos infringentes.

Pode, naturalmente, caber outra ação rescisória contra o acórdão dos embargos; mas cada qual terá seus fundamentos próprios e inconfundíveis, e serão diferentes - ponto de enorme importância prática - os termos iniciais dos respectivos prazos de decadência. (*Barbosa Moreira, Comentários ao CPC, 6ª ed., Rio de Janeiro, Forense, n. 195, p. 317/318*).

O ato decisório sujeito à rescisão é tanto a sentença do juiz como o acórdão do Tribunal. No caso de recurso, o julgamento do tribunal substitui a sentença recorrida (art. 512). Por isso, a ação rescisória, na espécie, terá como objeto o acórdão e não a sentença, salvo se o recurso não foi conhecido ou se não abrangeu o tema da sentença que motiva a rescisão. (*Humberto Theodoro Júnior, CPC Anotado, Rio de Janeiro, Forense, 1995, p. 202*). (BRASIL, 2002).

Com efeito, o mestre Pontes de Miranda (2003, p. 355) há muito ensinava haver tantas ações rescisórias quantas decisões transitadas em julgado em diferentes juízos e nas diferentes jurisdições. Explica o ilustrado jurista:

O prazo preclusivo para a rescisão da sentença que foi proferida, sem recurso, ou com decisão que dele não conheceu, começa com o trânsito em julgado da sentença irrecorrida. Se houve recurso quanto a algum ponto, ou alguns pontos, ou todos, tem-se de distinguir aquilo de que se conheceu e pó de que não se conheceu.

Há o prazo preclusivo a contar da coisa julgada naqueles pontos que foram julgados pelo segundo grau de jurisdição. A extensão da ação rescisória não é dada pelo pedido. É dada pela sentença em que se compõe o pressuposto da rescindibilidade. Se a petição continha 3 pedidos e o trânsito em julgado, a respeito do julgamento de cada um, foi em três graus de jurisdição, há tantas ações rescisórias quantos os graus de jurisdição.

Nessa mesma quadra, Theodoro Júnior (2007, p. 792) também é favorável à tese da coisa julgada formada progressivamente no curso do processo, em se tratando de rescisão de sentenças complexas. Segundo o notável processualista mineiro: “É longa e consolidada a tradição de nosso direito processual civil, segundo a qual as partes do julgado que resolvam questões autônomas forma de *per si* sentenças que ostentam vida própria, podendo cada qual ser mantida ou reformada sem prejuízo para as demais”.

Essas questões autônomas dentro de um mesmo dispositivo formam o que se convencionou denominar *capítulos da sentença*. O capítulo da sentença seria cada unidade do *dispositivo* sobre o qual o juiz decidiu um ponto específico na demanda.

Segundo anotam Didier Jr., Braga e Oliveira (2007, p. 243), essas unidades autônomas e independentes podem ser *capítulos puramente processuais* ou *capítulos de mérito*:

i) *capítulos puramente processuais* são aqueles que se pronunciam explicitamente sobre a possibilidade de se examinar o mérito, isto é, tratam da presença ou ausência dos requisitos de admissibilidade do julgamento de mérito; ii) *capítulos de mérito* são aqueles que se pronunciam sobre o próprio objeto litigioso do procedimento.

Assim, as decisões homogêneas seriam aquelas que contêm ou apenas capítulos puramente processuais ou tão-somente capítulos de mérito; já as heterogêneas conteriam tanto capítulos processuais quanto de mérito (DIDIER JUNIOR; BRAGA; OLIVEIRA, 2007, p. 243). Seja como for, o certo é que para esse setor da doutrina, se um capítulo da sentença não for impugnado juntamente com os demais em recurso próprio à instância superior, haveria coisa julgada para aquele desde logo, a partir de quando o prazo da rescisória já começaria a fluir. Mas isso somente é possível se entre os capítulos impugnados e não impugnados houver total independência e autonomia. É a lição escoreita de Theodoro Júnior (2007, p. 594):

Esse panorama da sentença dividida em capítulos oferecerá reflexos também no plano da rescisória, que, como dispõe o art. 485, se presta a desconstituir a sentença de mérito transitada em julgado. Logo, se é possível no mesmo processo formar-se, por capítulos, a coisa julgada em momentos diferentes, claro é que se poderá também cogitar de rescisão desses capítulos em ações rescisórias aforadas separadamente e em tempo diverso. Isto, porém, pressupõe a autonomia e independência entre os capítulos, pois só assim se haverá de pensar na possibilidade de sucessivas coisas julgadas em diferentes momentos.

Barbosa Moreira (2006, p. 62), citado por Theodoro Júnior (2007, p. 795), também se filia à corrente daqueles que defendem a coisa julgada progressiva. Segundo o ilustre professor da Faculdade de Direito da UERJ, as resoluções de mérito proferidas em momentos distintos fazem com que essas decisões transitem em julgado em momentos distintos, estando aptas a produzir coisa julgada não restrita ao âmbito do feito em que emitidas. Para cada uma dessas decisões, se houver motivo legalmente previsto de rescindibilidade, será proponível uma ação rescisória individualizada, cujo prazo de decadência deverá ser computado caso a caso.

Theodoro Júnior (2007, p. 796) leciona ainda que existem casos em que a própria lei impõe o julgamento escalonado da lide, desmembrando o procedimento em fases ou estágios, cada um deles encerrado mediante sentença e trânsito em julgado distintos.

É o caso da ação de prestação de contas, da ação de divisão e demarcação, da ação de inventário e partilha, da ação condenatória com uma parte líquida e ilíquida, da ação de consignação em pagamento em caso de dúvida quanto ao verdadeiro credor *etc.*

Relembrando o nosso exemplo constante da parte preambular desses comentários, em que houve decisões de mérito desde o juiz de direito, passando pelo respectivo TJ até finalmente a última questão ser debatida em sede do STJ, calha trazer mais uma vez a orientação de Theodoro Júnior (2007, p. 796):

Se foi possível encerrar capítulos da lide antes de chegar a causa ao STJ, não haverá inconveniente algum em que as rescisórias tratem separadamente de cada um dos capítulos perante o tribunal competente para apreciá-los. Não haverá contradição ou interferência dos julgados de um nos de outros tribunais, justamente porque a demanda fracionou-se em questões distintas e autônomas. Nada impedirá que a solução de uma persista, mesmo sendo rescindida a de outra.

Por fim, conjugando do mesmo entendimento dessa parte doutrina, vale conferir o item II do Enunciado nº 100 da súmula do Tribunal Superior do Trabalho, *in verbis*:

TST 100. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 13, 16, 79, 102, 104, 122 e 145 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005.

[...]

II - Havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão, salvo se o recurso tratar de preliminar ou prejudicial que possa tornar insubsistente a decisão recorrida, hipótese em que flui a decadência a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso parcial. (ex-Súmula nº 100 - alterada pela Res. 109/2001, DJ 20.04.2001)

4. Conclusão

A par do que foi visto, pode-se afirmar que a questão sobre a formação progressiva da coisa julgada ainda é bastante debatida em sede jurisprudencial e doutrinária. A divisão da sentença em unidades autônomas ou capítulos traz repercussões nas mais variadas áreas do processo civil, seja na sistemática recursal, seja na efetivação das decisões *etc.* Por um lado, o STJ entende não ser possível esse fracionamento na formação da coisa julgada, haja vista ser:

[...] impossível dividir uma única ação, que deu origem a um único processo, em tantas quantas forem as questões submetidas ao Judiciário, sob pena de se provocar um verdadeiro caos processual, ferindo os princípios que regem a preclusão, a coisa julgada formal e material, e permitindo, até mesmo, a rescisão de capítulos em relação aos quais nem sequer se propôs ação rescisória. (BRASIL, 2005).

Em sentido oposto, parte considerável da doutrina de peso considera possível a chamada cisão em capítulos do dispositivo da sentença. Esses capítulos poderiam ser *puramente processuais* ou de *mérito*, e as decisões seriam *homogêneas* ou *heterogêneas* conforme abrangessem somente uma ou as duas espécies desses capítulos em seu dispositivo. (DIDIER JUNIOR; BRAGA; OLIVEIRA, 2007, p. 243).

Disso, conclui esse setor da doutrina que julgamentos de mérito, de natureza definitiva, proferidos por juízos distintos e em momentos diversos, dentro de um só processo, provocam preclusões e formam coisas julgadas em estágios diferentes da marcha processual, o que possibilitaria impugnar individualmente cada um desses capítulos pela via da rescisória. (THEODORO JÚNIOR, 2007, p. 793). Assim, o “[...] termo inicial do prazo decadencial para a propositura de ação rescisória não se conta da última decisão proferida no processo, mas, sim, do trânsito em julgado da que decidiu a questão que a parte pretende rescindir”. (BRASIL, 2001).

5. Referências Bibliográficas

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 212286/RS. Relator: Min. Hamilton Carvalhido. Brasília, 14 de agosto de 2001.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 212.286/RS. Relatora: Min. Eliana Calmom. Brasília, 12 de novembro de 2002.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial. Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 404777/DF. Relator: Min. Fontes de Alencar. Relator para o Acórdão: Min. Francisco Peçanha Martins. Brasília, 3 de dezembro de 2003.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 705354 / SP. Relator: Min. Franciulli Netto. Brasília, 8 de março de 2005.

DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de direito processual civil: direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada*. Salvador: Podivum, 2007, v. 2.

MIRANDA, Pontes de. *Tratado da ação rescisória: das sentenças e de outras decisões*. 2. ed. atual. por Vilson Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller, 2003.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*: 47. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, v. 1.